

LEI Nº 1.472, DE 1º DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Alterada pelas Leis 1.513/2001; 1.536/2001; 1.650/2005 e 1.689/2006.

O Povo do município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as hipóteses de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 142 da Lei Orgânica, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo vínculo empregatício entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

Art. 2º *Revogado.*

Parágrafo único. O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 3º A contratação será feita por tempo determinado, observados os prazos máximos previstos em cada Capítulo específico.

Art. 4º *Revogado.*

Art. 5º São direitos do contratado, além da remuneração prevista nos Capítulos respectivos:

I – remuneração, nos termos previstos em cada capítulo específico;

II – décima terceira remuneração, proporcional, calculada com base na remuneração mensal;

III – remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 6:00, superior a vinte e cinco por cento à do diurno;

IV – duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a quarenta semanais;

V – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI – seguro contra acidentes pessoais e de trabalho.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 6º Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

I – *Revogado*;

II – criação de frente de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado.

Art. 7º As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo respectivo e também pelas disposições finais desta Lei.

§ 1º Nas contratações de pessoal para quaisquer das modalidades previstas nesta Lei, até cinquenta por cento das vagas serão preenchidas por mulheres.(NR)

§ 2º Em todo o procedimento de contratação de pessoal com base nesta Lei será reservado, no mínimo, cinco por cento das vagas para serem preenchidas por pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU COMBATE A SURTO ENDÊMICO

Art. 8º *Revogado*.

Art. 9º *Revogado*.

Art. 10. *Revogado*.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO POR CRIAÇÃO DE FRENTE DE TRABALHO

Art. 11. Em razão da criação de frente de trabalho para execução direta de obras ou prestação de serviços públicos, poderá ser contratada mão-de-obra não-especializada ou semi-especializada, nos termos deste Capítulo.

Art. 12. *Revogado*.

Art. 13. A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, através das rádios e jornais locais, e se restringirá ao trabalhador carente e desempregado.

Parágrafo único. A preferência para as contratações obedecerá a critérios de gravidade da situação social dos trabalhadores, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 14. A contratação será feita por um período de até doze meses, podendo ser prorrogada pelo mesmo período, vedada nova contratação do mesmo trabalhador, nas mesmas condições deste Capítulo, no período consecutivo de três meses imediatamente ao último contrato.(NR)

Parágrafo único. A contratação nos termos deste Capítulo não poderá ser efetuada no prazo definido na Lei Eleitoral como de contratação proibida.

Art. 15. Somente poderão ser contratados, nos termos deste Capítulo I aqueles que tenham pelo menos dois anos de residência no Município;

II – *suprimido pela Lei 1.536, de 28 de dezembro de 2001.*

Art. 16. *Revogado pela Lei 1.689, de 11 de dezembro de 2006.*

Art. 17. A remuneração do contratado será composta de um salário mínimo vigente e uma cesta básica.

Parágrafo único. Ao contratado será assegurado vale-transporte correspondente aos dias de trabalho.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 18. O contratado não poderá, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante:

I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – ser recontratado antes do prazo previsto no art. 14.

Parágrafo único. Considera-se recontração, para os fins do inciso II do *caput*, a celebração de novo contrato no período de trinta dias corridos, subseqüentes ao término do contrato anterior, na hipótese do contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 19. O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I – pelo término do seu prazo;

II – a pedido do contratado, mediante informação prévia de dez dias;

III – por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

IV – em virtude de caso fortuito ou força maior;

V – por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

VI – por término da frente de trabalho que motivou o contrato.

Parágrafo único. Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela Administração:

I – ato de improbidade;

II – incontinência de conduta ou mau procedimento;

III – não comparecimento por mais de trinta dias consecutivos;

IV – ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias durante o ano;

V – embriaguez habitual em serviço;

VI – prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária n.º 1581477.2061-Manutenção do Programa de Frente do Trabalho-3132-Outros Serviços e Encargos.

Art. 21. A regulamentação se dará até trinta dias após a sua sanção.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 1º de maio de 2000.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO